

A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NA DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO MAIS ADEQUADA PARA A INVESTIGAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL

Data de aceite: 01/07/2024

Aline Cavalcante dos Reis Silva

Corregedora-Geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
<http://lattes.cnpq.br/9034354775648975>

THE ABSENCE OF CRITERIA FOR DEFINING THE MOST APPROPRIATE JURISDICTION FOR THE INVESTIGATION OF TRANSNATIONAL BRIBERY

RESUMO: À luz do Direito Administrativo Global, trata-se de examinar a presença de lacunas normativas nas normas nacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE no que se refere à definição da jurisdição mais adequada para a investigação e o processamento de pessoas jurídicas por práticas de suborno a funcionários públicos estrangeiros. Pretende-se discutir os aspectos da internacionalização de uma política pública aplicáveis à política de enfrentamento da corrupção internacional, e os principais desafios da transposição para o direito administrativo doméstico, de normas internacionais, tal como a estabelecida pela OCDE.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Global. Transposição de norma internacional. Suborno transnacional. Lacuna normativa. Consequências.

ABSTRACT: In the light of Global Administrative Law, it is about examining the presence of normative gaps in the national norms incorporated into the Brazilian legal system from the ratification of the Convention on the fight against bribery of foreign public officials of the Organization for Economic Cooperation and Development - OECD in the which refers to the definition of the most appropriate jurisdiction for the investigation and prosecution of legal entities for bribery of foreign public officials. It is intended to discuss aspects of the internationalization of a public policy applicable to the policy of fighting international corruption, and the main challenges of transposing international norms, such as those established by the OECD, into domestic administrative law.

KEYWORDS: Global Administrative Law. Transposition of international norm. Domestic law. Transnational bribery. Normative gap. Consequences.

INTRODUÇÃO

Tema de debate desde tempos imemoriais, o combate à corrupção remonta ao Império Romano, época em que se utilizava a palavra “*corruptio*” para conceituar uma conduta ou efeito de corromper as normas éticas relacionadas à cobrança de impostos, a concessão de serviços e a aplicação de recursos públicos.

Com a globalização dos mercados e a expansão do comércio internacional, a preocupação com esse fenômeno especialmente a partir do final dos anos 90 se expandiu em todo o globo, especialmente em razão da influência dos norte-americanos com a edição do *Foreign Corrupt Practice Act – FCPA* em 1977 após o emblemático escândalo político denominado “Watergate” ocorrido em 1974 nos Estados Unidos, um dos maiores casos de corrupção daquele País. Internacionalizou-se, assim, a inquietação com o fenômeno da corrupção e com isso, o processo de produção de políticas públicas transnacionais voltadas ao enfrentamento desse fenômeno começou a crescer¹.

Em 1997, a Organização dos Estados Americanos – OEA elaborou a Convenção Interamericana sobre o Combate à Corrupção, da qual se seguiram a Convenção de Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que se tornou um marco no combate à corrupção na esfera de transações comerciais internacionais, e as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção, esta última firmada em Mérida no México.

A partir da assinatura dessas Convenções, suas diretrizes foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos nº. 3.678², de novembro de 2000, nº. 4.410³, de outubro de 2002, nº. 5.015⁴, de março de 2004, e nº. 5.687⁵, de janeiro de 2006. Como decorrência do ajustado, o Brasil publicou a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa – com a finalidade de prevenir e combater atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública. Foram assumidos os compromissos de fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, tendo em vista os seus efeitos nefastos para a estabilidade política e a segurança das sociedades, e o enfraquecimento das instituições e dos valores democráticos, da ética e da justiça e o comprometimento do desenvolvimento sustentável e do Estado de Direito, conforme aponta o preâmbulo da Convenção da ONU contra a corrupção.

1 FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Políticas públicas e relações internacionais. Coleção Governo e Políticas Públicas. Brasília: Enap, 2018, p. 9.

2 Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

3 Decreto nº. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

4 Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

5 Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

Os prejuízos econômicos causados pela corrupção são significativos, conforme dados divulgados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, que apontou que o custo médio da corrupção no país varia entre 1,38 a 2,2% do Produto Interno Bruto – PIB⁶, o que corresponde a aproximadamente, R\$ 200 bilhões em números atualizados em 2022, considerando-se o PIB nacional de R\$ 9 trilhões. Também a Transparência Internacional, organização civil que lidera a luta contra a corrupção mundial, apontou dados expressivos ao tratar do Índice de Percepção da Corrupção – *IPC – Corruption Perceptions Index*) por ela produzido como o principal indicador de corrupção do mundo, que avalia 180 países e territórios atribuindo notas em uma escala entre 0 e 100 quanto à percepção da integridade em um País (ou percepção da corrupção no setor público). Ressaltou que o Brasil atingiu 40 pontos em 2016 e a 79ª posição num universo de 176 países, e que em 2022, baixou sua pontuação para 38 e caiu para a 94ª posição, o que demonstra que o Brasil elevou o seu já alto nível de risco de corrupção em termos globais⁷. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD estimam que, por ano, US\$ 1 trilhão sejam pagos em subornos, enquanto US\$ 2.6 trilhões sejam desviados por atos de corrupção – valores que equivalem a 5% do PIB global, ou seja, o correspondente ao total da riqueza produzida no planeta em cada ano⁸. A campanha global lançada em conjunto pelo PNUD e UNODC reconhece a corrupção como um dos maiores impedimentos para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. Acrescentem-se ainda, os prejuízos sociais e políticos relacionados à concentração de renda. De acordo com o ranking publicado pela revista *The Economist*, os setores da economia mais suscetíveis à corrupção concentram os bilionários brasileiros e representam cerca de 2,5% do produto interno bruto – PIB do país⁹.

Uma das recomendações previstas no sumário executivo do Relatório produzido pela Transparência Internacional em 2022 é que os países com maiores pontuações no IPC precisam “*ser firmes na repressão ao suborno internacional e aos viabilizadores profissionais que são cúmplices dessas práticas, como banqueiros e advogados. Eles também precisam aproveitar as novas formas de cooperação para garantir que os bens ilícitos possam ser efetivamente rastreados, investigados, confiscados e devolvidos às vítimas*”¹⁰.

As ações voltadas ao enfrentamento desse mal, objeto de acordo pelo Brasil e demais países signatários em organizações governamentais internacionais, a exemplo da OCDE, ONU e OEA, além de receber a influência dos dados produzidos por aquelas organizações¹¹,

6 Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

7 *Corruption perception index*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em 30 de maio 2023.

8 NAÇÕES UNIDAS. ONU News. Perspectiva Global Reportagens Humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>. Acesso em 02 de junho de 2023.

9 FURLAN, Flávia; PÁDUA, Luciano. A queda do oligarca. Revista Exame, Ano 51, nº 3, 15/02/2017. Editora Abril, p. 78-85.

10 Sumário executivo: *Corruption perception index*, p. 5. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2022>. Acesso em 30 de maio de 2023.

11 FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *Políticas Públicas e Relações Internacionais*. Brasília: ENAP, 2018, p. 12-14.

bem como de atores informais, dependem do desenvolvimento e formatação de políticas públicas transnacionais para serem efetivas. Nesse contexto e para o escopo deste artigo, é importante estabelecer as diferenças entre uma política pública global e uma política transnacional, de modo a delimitar a análise, ao conceito de política pública transnacional, tendo em vista seus impactos na investigação de práticas de suborno transfronteiriço.

A política internacional pode ser tida como aquela realizada entre Estados-Nação; não há regras comuns estabelecidas de forma cooperativa e coordenada entre os países, mas normas internalizadas em cada País com o objetivo de permitir a atuação de cada Estado no enfrentamento a determinado problema comum entre as Nações; pode ser conceituada como aquela que é desenvolvida, implementada e difundida com a participação efetiva de atores, grupos atuantes no âmbito internacional ou através das estruturas de governança internacional, nacional ou local¹². Na tentativa de contextualizar o termo “global” em sede de uma política pública, Emily Bauman e Sarah Muller apontam que o termo significa a possibilidade de que todos os países compartilhem dos mesmos problemas de uma determinada política pública, independentemente da existência de uma efetiva interação entre eles¹³. Já a política transnacional ultrapassa o limite do Estado nacional, pois a sua construção é influenciada por diferentes atores, a exemplo de organizações não governamentais, redes informais, dentre outros¹⁴.

Tida como um fenômeno internacional, a corrupção deve ser enfrentada no âmbito internacional por meio de políticas públicas transnacionais, sob pena não alcançar o mínimo de efetividade que se espera para que as nações ao redor do mundo possam atingir melhores níveis de desenvolvimento a partir da disponibilização de maior volume de recursos dispendidos com a corrupção. A principal causa dos problemas de corrupção sentidos no âmbito transnacional e no território nacional pode estar relacionada à insuficiência das políticas públicas adotadas pelos poderes públicos¹⁵ nesse campo, seja em âmbito internacional, seja internamente. Se a política pública anticorrupção transnacional do Brasil aposta no enfrentamento ao suborno, há de se perquirir sua efetividade e reduzir as possíveis falhas que possam distorcer sua aplicação.

Utilizou-se neste artigo, o método dedutivo para analisar as normas internacionais e nacionais estabelecidas com aquele objetivo, bem como a revisão da literatura acadêmica referente às categorias básicas estabelecidas pelo Direito Administrativo Global para o estabelecimento do conceito de lei administrativa global, aqui utilizado para a análise das normas da Convenção da OCDE que tratam da jurisdição sobre suborno.

12 Orenstein, M.A. *The new pension reform as global policy*. *Global Social Policy*, v. 5, n. 2, p. 175- 202, 2005. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1468018105053678?journalCode=gspa>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

13 Bauman, Emily; Miller, Sarah Deardorff. *Comprehensive literature review of Global Public Policy. Creating a framework for understanding Global Refugee Policy*. *Refugee Studies Centre, University of Oxford. RSC Working Paper Series*, nº. 87, 2012, p. 8. Disponível em: <https://refugeereseach.net/rrndev/wp-content/uploads/2015/01/wp87-creating-framework-global-refugee-policy-Dec20121.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

14 FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Políticas Públicas e Relações Internacionais**. Brasília: ENAP, 2018, p. 13.

15 CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p. 01-24, 2019.

O ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO COM A INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA TRANSNACIONAL

Nenhum país, seja desenvolvido ou em fase de **desenvolvimento**, está imune à corrupção¹⁶. Antes tido tão somente como um problema público de cada Estado-nação, em que a preocupação era com o pagamento de propinas a um agente público com vistas à obtenção de benesses indevidas, a corrupção adquiriu o *status* de problema público transnacional a ser enfrentado (prevenido e combatido) em suas características, causas e consequências, e possíveis soluções ou alternativas¹⁷. Com isso, enquanto questão de interesse público, a corrupção transnacional deve ser enfrentada com políticas públicas que devem ser formuladas e desenvolvidas por aqueles que dirigem e são partes interessadas nos negócios transnacionais.

Em um cenário caracterizado pela interdependência e pela atuação de diferentes atores, com preferências e poderes distintos e distribuídos de forma não simétrica, a coordenação das ações, bem como a cooperação e a comunicação podem garantir melhores resultados e efetividade da política pública¹⁸. Portanto, no que se refere ao enfrentamento da corrupção transnacional, nenhum ator sozinho poderá produzir os resultados almejados pela política pública, até porque os recursos financeiros, políticos e organizacionais necessários à sua efetividade, estão distribuídos entre todas os Estados, organizações governamentais e não governamentais¹⁹.

A interdependência global incentiva a atuação coordenada dos Estados nacionais a partir da utilização de instrumentos capazes de alcançar a efetividade da política pública²⁰, de modo que cada Estado é devedor e credor de uma política anticorrupção transnacional, conforme o grau de sua corrupção interna e do funcionamento de seus sistemas de controle²¹. Esse maior grau de interdependência²² demanda a adoção de estratégias de atuação coordenada, medidas voltadas ao alinhamento normativo e à cooperação entre os atores globais, especialmente para que sejam capazes de enfrentar o a sofisticação, o fortalecimento e a expansão do crime organizado no espaço transnacional.

A Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE representa o fomento internacional, especialmente dos países que integram a Organização, no sentido de regular e harmonizar os instrumentos de enfrentamento à

16 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>. Acesso em 14 de junho de 2023.

17 PIETH, Mark. Cooperação Internacional de Combate a corrupção. In: A corrupção e a economia global. Kimberly Ann Elliot (org); tradução de Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p.185.

18 CALMON. Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. op. cit. p.13. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/9126/6853>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

19 CALMON. Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. op. cit. p.13. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/9126/6853>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

20 CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro – ideologia da criminalização e análise do discurso. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 246.

21 KLITGAARD, Robert E. *Controlling Corruption*. University of California Press, 1.ed. 1988, p. 23.

22 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/corrupcao-transnacional-afeta-todos-os-paises-diz-ocde/>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

corrupção transnacional por parte dos países ao redor do mundo. Atualmente, essa política pública foi estabelecida por adesão pelos países e, com isso, a organização passou a expandir a sua influência para o direito doméstico.

A maior inserção do Brasil no contexto global da política pública anticorrupção decorre da importância da economia brasileira alcançada a partir do crescimento econômico dos BRICs, conforme se apontou no terceiro Relatório do Grupo de Trabalho sobre Suborno Transnacional da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE²³. Com vistas a superar seus problemas econômicos e sociais decorrentes da corrupção e alinhar-se à agenda global de redução dos níveis de corrupção transnacional, o Brasil instituiu a Lei nº. 12.846, de 10 de agosto de 2013, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 2015, revogado pelo Decreto nº. 11.129, de 2022, e a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas por práticas de suborno transfronteiriço, bem como os acordos de leniência e o processo administrativo de responsabilização como instrumentos de sua política pública anticorrupção transnacional.

A Lei Anticorrupção representou uma oportunidade para a incorporação de novos instrumentos de enfrentamento da corrupção transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, como bem demonstra a Exposição de Motivos do Projeto de Lei – PL nº. 6.826, de 2010, que a antecedeu:

O anteprojeto tem por objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos. Sabe-se que a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Ela compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país.

4. As lacunas aqui referidas são as pertinentes à ausência de meios específicos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e obter efetivo ressarcimento dos prejuízos causados por atos que beneficiam ou interessam, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica. Mostra-se também necessário ampliar as condutas puníveis, **inclusive para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção.** [...]

Além disso, o anteprojeto' apresentado **inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos**

23 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/as-suntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacao3_portugues.pdf. Acesso em: 28 de junho de 2023.

Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

8. Com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Dessa forma, urge introduzir no ordenamento nacional regulamentação da matéria - do que, aliás, o país já vem sendo cobrado -, eis que a alteração promovida no Código Penal pela Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, que tipificou a corrupção ativa em transação comercial internacional, alcança apenas as pessoas naturais, não tendo o condão de atingir as pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pelo ato criminoso. [grifei]

Da leitura da Exposição de Motivos do PL n.º. 6.826, de 2010, vê-se que o enfrentamento da corrupção transnacional foi considerado estratégico tanto sob os aspectos preventivo e repressivo. Apontou-se que o projeto de lei objetivava o suprimento das lacunas e a adequação aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil (obrigações de “*hard law*” e de “*soft law*”), e o fomento para a instituição de mecanismos preventivos. Nesse cenário em que o enfrentamento da corrupção transnacional passou a ser uma política nacional estabelecida pelo Brasil a partir de acordos ajustados pelo país com a assinatura da Convenção da OCDE, torna-se de extrema relevância verificar a aplicabilidade da norma internacional e das normas nacionais estabelecidas a partir dela, para o atingimento daquele objetivo.

Os estudos realizados no âmbito do Direito Administrativo Global acerca dos critérios tidos como necessários para a instituição de uma norma administrativa aplicada de forma transnacional poderão auxiliar a compreensão da norma da Convenção da OCDE que trata da jurisdição nacional para a investigação do suborno praticados por empresas nacionais no exterior, e sua aplicabilidade pelo Brasil.

A DIMENSÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Na condição de fenômeno normativo global, a política de enfrentamento da corrupção transnacional desafia e é desafiada pelo monopólio jurídico estatal e pela territorialidade²⁴, tendo em vista as dificuldades dos administrativistas²⁵ em descobrir um espaço jurídico global²⁶ em que supostamente se insere a força normativa do Direito Administrativo Global (DAG). “*Alguns acreditam que o direito administrativo é sempre doméstico por excelência e que se é global, então não pode ser o direito administrativo, uma vez que o direito global diz respeito às relações entre os estados*”²⁷.”

24 SOUSA, Otávio Augusto Venturini de Sousa. **Teorias do Direito Administrativo Global e Standards: desafios à estatalidade do Direito**. São Paulo: FGV, 2019, p. 50-60.

25 ROQUE, Miguel Prata. A dimensão transnacional do direito administrativo: uma visão cosmopolita das situações jurídico-administrativas. Lisboa: AAFDL. 2014. p. 33-61.

26 CASSESE, Sabino. *El espacio jurídico global*. *Revista de Administración Pública*, n. 157, p. 11-26, 2002. SASSEN, Saskia. *The global inside the national: A research agenda for sociology*. *Sociopedia. isa*, v. 1, p. 3-10, 2010. SASSEN, Saskia. Globalization or denationalization, 10 *Rev. Int'l Pol. Econ.*, v. 1, n. 6, p. 14-15, 2003. SASSEN, Saskia. *The global city: Introducing a concept*. *Brown J. World Aff.*, v. 11, p. 27, 2004.

27 CASSESE, Sabino. *Administrative Law without the State-The Challenge of Global Regulation*. NYUJ Int'l. L. & Pol.,

Ocorre que o surgimento desse campo teórico denominado Direito Administrativo Global se justifica na presença desses fenômenos globais, capazes de constituir o ordenamento administrativo global, às vezes situado à margem dos Estados e com aptidão para regular temas tradicionalmente ligados ao interesse público, os quais podem ser descritos, categorizados e normatizados. A influência dos norte-americanos e europeus, e a consequente intensificação das relações jurídicas de natureza transnacional e a atuação de organizações não-estatais, fez surgir esse novo campo de estudos com diferentes vertentes do denominado Direito Administrativo Global – DAG, com a aspiração de ultrapassar o campo das disciplinas existentes, tais como o Direito Internacional Administrativo – DIA (ramo do Direito Internacional Público) e o Direito Administrativo Internacional – DAI²⁸.

O Direito Internacional Administrativo é diferente do que se considera Direito Administrativo Internacional, o qual difere, ainda, do DAG divulgado pelo *Institute for International Law and Justice (IILJ) of New York University*, onde estão os principais protagonistas das pesquisas envolvendo o direito administrativo de pretensões globais. Mas há um elemento comum entre o DIA e o DAI, qual seja, a extraterritorialidade do Direito Administrativo, porém, com o Estado nacional como figura central. Ao DAI, atribui-se a instituição de leis nacionais que tratam dos interesses dos diversos países, enquanto o DIA se preocupa com os regimes jurídicos relativos à organização e funcionamento das organizações internacionais, bem como com as normas substantivas destinadas a regulamentar as situações jurídicas internas, internacionais ou transnacionais²⁹. Já o DAG demonstra e reforça seu valor a partir do momento em que a figura estatal deixa de ter papel central com a extraterritorialidade e passa a protagonizar os estudos e discussões na seara administrativa³⁰.

Sob a perspectiva dos fundadores da Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque, dentre os cinco tipos de regulação global existentes para o DAG, a saber: (a) administração por organizações internacionais formais, (b) administração baseada na ação coletiva de redes transnacionais e acordos de cooperação entre autoridades reguladoras nacionais (forma horizontal de administração), (c) administração conduzida por reguladores nacionais sob a forma de tratado, rede ou outros regimes cooperativos (administração distribuída), (d) administração por acordos híbridos intergovernamentais privados e (e) administração por instituições privadas com funções reguladoras³¹, os três primeiros contam com a participação do Estado regulador das relações administrativas transnacionais (DAI e DIA) na produção da norma, enquanto os dois últimos contam com a participação não-estatal.

v. 37, p. 663-694, 2004. p. 670.

28 SOUSA, Otávio Augusto Venturini de Sousa. **Teorias do Direito Administrativo Global e Standards: desafios à estatalidade do Direito**. São Paulo: FGV, 2019, p. 54-56.

29 ROQUE, Miguel Prata. **A dimensão transnacional do direito administrativo: uma visão cosmopolita das situações jurídico-administrativas**. Lisboa: AAFDL. 2014. p. 470, 472, 473, 484 e 485.

30 SOUSA, Otávio Augusto Venturini de Sousa. **Teorias do Direito Administrativo Global e Standards: desafios à estatalidade do Direito**. São Paulo: FGV, 2019, p. 55-56.

31 KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The emergence of global administrative law. *Law and contemporary problems*, v. 68, n. 3/4, 2005. p. 20.

Para Kingsbury, Krisch e Stewart, o Direito Administrativo Global abrange “os mecanismos, princípios, práticas e dando suporte aos entendimentos sociais que promovem ou afetam de outra forma a accountability dos órgãos administrativos globais, em particular assegurando que eles atendam a padrões adequados de transparência, participação, motivação da decisão e legalidade, e fornecendo efetiva review das regras e decisões tomadas por esses órgãos³²”. De forma pragmática, preocupam-se em apontar soluções jurídicas para os problemas da governança global.

A partir das pesquisas de outra das principais escolas voltadas ao estudo do DAG, aponta-se para um ambiente em que o Estado aceita “perder” parte de sua autonomia ou soberania em troca de influência em um âmbito mais amplo do que o nacional³³. No âmbito da globalização, tem-se que o Direito Internacional e suas instituições estão desempenhando um papel cada vez mais importante, em especial em relação aos países em desenvolvimento, que são “obrigados a ceder a sua soberania política, social e econômica a instituições internacionais”, motivo pelo qual aponta-se para o surgimento de um Estado Global constituído por variadas instituições internacionais com aptidão para regular a economia, a política e a vida social dos Estados nacionais³⁴.

No caso deste artigo, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE conferiu vinculação transnacional à sua Convenção antissuborno e anticorrupção e a seus relatórios de avaliação em relação à atuação dos países, inclusive do Brasil, e estabeleceu padrões quanto à implementação de políticas e ações voltadas ao enfrentamento do suborno e da corrupção transnacional, na mesma linha do apontado por Cassese ao citar a Organização Mundial do Comércio³⁵.

No entanto, questiona-se se a ausência na norma da Convenção da OCDE, de procedimentos e critérios para a definição da jurisdição mais adequada para a investigação de práticas de suborno transfronteiriço, atende aos objetivos do Brasil de combater infrações daquela natureza e atende à própria expectativa da organização internacional quanto ao combate ao suborno transfronteiriço pelo nosso país. Isso porque, por meio do Relatório da Avaliação do Brasil sobre a implementação da Convenção exarado em outubro de 2014, recomendou-se “que o Brasil tome todas as medidas necessárias com vistas a

32 KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The emergence of global administrative law. Law and contemporary problems, v. 68, n. 3/4, 2005. p. 28.

33 CASSESE, Sabino. *What is Global administrative law and why study it. Global administrative law: An Italian perspective. RSCAS Policy Paper*, v. 4, p. 1-10, 2012. p. 2.

34 Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, Organizadora Michelle Ratton Sanchez Badin. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 119-120.

35 Um exemplo da arena global é fornecido pelos padrões gerados pela Comissão do *Codex Alimentarius*. Estes não são, em si e por si mesmos, obrigatórios; a eles é dada força vinculativa pela Organização Mundial do Comércio. Uma autoridade produz regras, outra as dota de força vinculativa. A regra não é vinculante desde o início, e sim apenas porque uma outra autoridade impõe conformidade àquelas sob sua jurisdição. [...] O Direito Administrativo Global não é apenas global, não apenas administrativo e não apenas legal. Não é apenas global, porque inclui muitos acordos e autoridades regionais ou locais supranacionais. [...]. **O direito administrativo global não é apenas lei, porque também inclui muitos tipos de soft law e standards.** (...) O Direito Administrativo Global é desterritorializado. Os regimes regulatórios globais apresentam legislação (tratados, regras, policieis, standards, soft law) sem legislaturas (CASSESE, Sabino. *Administrative Law without the State-The Challenge of Global Regulation*. NYUJ Int'l. L. & Pol., v. 37, p. 663-694, 2004. p. 675).

tornar a jurisdição sobre pessoas jurídicas, prevista no Art. 28 da Lei Anticorrupção, mais abrangente [...]”. A equipe de avaliação recomendou que o Grupo de Trabalho continuasse “acompanhando como a jurisdição é exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas quando o delito é praticado total ou parcialmente no exterior”.

A corrupção é um assunto que demanda dos intérpretes do direito, a compreensão de que o seu combate envolve o estabelecimento de uma política pública transnacional que depende de instrumentos específicos e da atuação de atores globais³⁶. Com isso, estabelece-se uma importante influência dos interesses estabelecidos por esses atores transnacionais, inclusive de Estados nacionais mais ricos (Estados Unidos e União Europeia), sobre as políticas públicas nacionais³⁷, conforme apontado em linhas anteriores, ao mesmo tempo em que a corrupção transnacional se aproveita da heterogeneidade e das incoerências das diversas leis domésticas³⁸ para se expandir e, nesse sentido, torna-se fundamental que sejam adotadas estratégias efetivas para o combate a esse mal.

A existência de lacunas na norma da Convenção da OCDE deixa para os Estados nacionais, a definição da “melhor” jurisdição para a investigação dos casos de suborno praticados no exterior e, em âmbito transnacional, corre-se o risco de essa definição ocorrer pelos mais poderosos e influentes, o que poderá não atender ao objetivo nacional e do apontado pela própria Organização, de combater internamente, a prática de atos lesivos por empresas nacionais em território estrangeiro. Ao Estado compete desempenhar seu papel na arena global, pois é instrumento indispensável das instituições globais, seja como gestor de entidade não estatal, seja estabelecendo redes com organizações internacionais governamentais e não-governamentais³⁹. “As instituições globais obtêm sua jurisdição e seus poderes dos governos nacionais”⁴⁰.

Portanto, torna-se de fundamental importância a criação de um sistema transnacional harmônico, a ser observado por todos os Estados-Membros da OCDE para, além de facilitar a investigação dos casos, promover a efetivação das políticas de enfrentamento à corrupção por todos os países afetados.

Para tanto, na busca de se alcançar e tornar efetivos os interesses brasileiros, impõe-se a nosso sentir e sem a pretensão de se esgotar as discussões, a determinação da natureza, do caráter e dos limites da norma transnacional estabelecida pela OCDE, à luz de um Direito Administrativo Global em evolução, consoante proposto por Benedict Kingsbury, Nico Krisch e Richard Stewart⁴¹, especialmente com o estabelecimento de regras substantivas e procedimentais negociadas e claramente apresentadas pelos países envolvidos.

36 PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a.46, n. 181. jan./mar. 2009, p. 188.

37 FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Políticas públicas e relações internacionais**. Coleção Governo e Políticas Públicas. Brasília: Enap, 2018, p. 13.

38 CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Enfrentamento da corrupção transnacional: essencialidade da cooperação internacional**. RDPJ. Brasília: jul-dez-2018, Ano 2, n.º. 4, p. 227-244.

39 CASSESE, Sabino. *Global administrative law: The state of the art*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 2, p. 465-468, 2015. p. 467.

40 CASSESE, Sabino. *What is Global administrative law and why study it*. *Global administrative law: An Italian perspective*. RSCAS Policy Paper, v. 4, p. 1-10, 2012. p. 4.

41 KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; e STEWART, Richard. B. *The emergence of Global Administrative Law*. In: *LAW AND CONTEMPORARY PROBLEMS*, vol. 68:15, Summer Autumn, 2005.

AS CONSEQUÊNCIAS DA TRANSPOSIÇÃO DA NORMA GLOBAL ANTISSUBORNO PARA O DESENHO NORMATIVO E REGULATÓRIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A norma da Convenção da OCDE que trata da investigação do suborno transnacional aponta que os países lesados com práticas dessa natureza deverão estabelecer entre eles, aquele dotado da jurisdição mais adequada para tanto, mas não dita de que forma os países farão essa escolha e quais os critérios ou parâmetros a serem utilizados para tanto.

Ao tratar da construção de uma norma que se pretende internacional, estudos no âmbito do Direito Administrativo Global estabelecem três categorias básicas no que se refere ao conceito de 'Lei'. Senão vejamos:

- a. direito administrativo constitutivo, que constitui a autoridade legal de qualquer corpo administrativo e requer delegação de autoridade para agir no âmbito nacional;
- b. direito administrativo substantivo estabelecido pelo órgão administrativo, incluindo atos legislativos e judiciais ou decisórios; e
- c. direito processual administrativo que rege a forma como o órgão administrativo pode agir.

No que se refere a este último, dizem os administrativistas do DAG que deve haver um direito processual administrativo em âmbito internacional que regule a forma como o órgão administrativo poderá atuar no espaço global. Ocorre que, no caso apresentado, esse procedimento não foi estabelecido pela Convenção da OCDE sobre o enfrentamento ao suborno transnacional, de modo que se corre o risco de que os países mais influentes e mais ricos ditem não apenas as regras, mas protagonizem as investigações e os ganhos obtidos a partir delas, em detrimento dos demais.

Ao tratar da influência dos países mais ricos, Manuel Ballbé aduz que a globalização é um produto da americanização, que extrapolou seu modelo administrativo e regulatório para o mundo todo⁴². As características do sistema jurídico norte-americano e do *U.S. Administrative Law* ou Direito Administrativo Transnacional passaram a influenciar o continente europeu e as instituições internacionais, a exemplo da Nações Unidas, com o fim de se instituir um regime voltado ao protagonismo do indivíduo e à extraterritorialidade⁴³. Casos extraídos da aplicação de leis como o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA de 1977, demonstram a incidência da jurisdição norte-americana em fatos ocorridos fora do seu território em razão de nacionalidade⁴⁴, ou mesmo na ausência dessa característica⁴⁵.

42 BALLBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización y la europeización. Revista de administración pública, n. 174, p. 215-276, 2007. p. 216 e 218.

43 VENTURINI, Otávio. Teorias do Direito Administrativo Global e standards.

44 VENTURINI, Otávio; CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen. Aspectos Gerais do *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crípa; VENTURINI, Otávio. *Manual de Compliance*. Forense: São Paulo. 2019. p. 331.

45 *All About Panalpina. FCPA Professor*. Disponível em: <http://fcpaprofessor.com/all-about-panalpina/>. Acesso em 15 de

Em razão da marginalização e da falta de coerência do sistema jurídico brasileiro, que também é silente quanto à sua jurisdição em relação à atuação frente ao suborno transfronteiriço, o Direito Público nacional pode passar a conviver nessa seara, com o dilema existente da predominância dos Estados Unidos e da União Europeia na imposição de seus padrões, promovendo custos de ajuste para sua manutenção no mercado⁴⁶. Jonathan R. Macey critica o que denomina imperialismo regulatório, que consiste na capacidade de um Estado-nação impor, de forma unilateral, suas preferências regulatórias nos regimes domésticos de outros países⁴⁷.

Em sentido semelhante aponta, B. S. Chimni, ao dizer que o “*Direito Internacional contemporâneo e suas instituições têm um caráter imperial: uma classe capitalista transnacional (CCT) emergiu e vem moldando o Direito Internacional e suas instituições a seu favor*”⁴⁸. Também a Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP tem criticado os efeitos da globalização jurídica sobre as instituições brasileiras⁴⁹.

Nesse sentido, a ausência de procedimentos e critérios na definição da jurisdição mais adequada para a investigação de práticas de suborno transfronteiriço tende a reforçar o protagonismo dos Estados mais fortes e influentes, no combate a infrações daquela natureza. Deixar para os Estados nacionais definirem a “melhor” jurisdição poderá gerar o risco de essa definição ocorrer pelos mais poderosos e influentes, o que poderá não atender ao objetivo nacional, de combater a prática de atos lesivos por empresas nacionais em território estrangeiro.

CONCLUSÃO

O ideal seria o estabelecimento de uma política pública de enfrentamento à corrupção global, com a adoção de regras comuns estabelecidas de forma cooperativa e coordenada entre os países, mas sabe-se que são grandes os desafios para o estabelecimento desse espaço ou cenário global, pois quando se trata da construção de uma política pública internacional, os parceiros internacionais são concorrentes⁵⁰ e a política pública tende a funcionar se houver um “ganha-ganha” porque ela existe para satisfazer os grandes e mais poderosos atores mundiais.

junho de 2023. Caso United States V. Panalpina, Inc. A Panalpina World Transport (Holding) Ltd., com sede na Suíça e portanto, fora do território americano, foi punida pelo DOJ e SEC em razão de uma operação de suborno de funcionários estrangeiros. As ações de suborno ocorreram entre 2002 a 2007 envolvendo países como Angola, Azerbaijão, Brasil, e Rússia

46 DREZNER, Daniel W. *Globalization, harmonization, and competition: the different pathways to policy convergence*. *Journal of European Public Policy*, v. 12, n. 5, p. 841-859, 2005. p. 846.

47 MACEY, Jonathan R. *Regulatory globalization as a response to regulatory competition*. *Emory LJ*, v. 52, p. 1353-1379, 2003. p. 1367-1371.

48 Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, Organizadora Michelle Ratton Sanchez Badin. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 119.

49 Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, Organizadora Michelle Ratton Sanchez Badin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

50 BALLBÉ, Manuel. *El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización y la europeización*. *Revista de administración pública*, n. 174, p. 215-276, 2007. p. 216 e 218.

Além desses conflitos de interesses entre os Estados envolvidos a partir de imposições do mais forte em muitos casos, há ainda, limites de poder institucionais de atuação das próprias organizações e redes regulatórias transnacionais, além daqueles impostos pelas regras domésticas e da cultura de cada país⁵¹. Como consequência, as normas por elas estabelecidas são normas *soft*, de aplicabilidade mais “frouxa” e efetividade passível de ser questionada.

No caso da Convenção da OCDE para o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, a norma é silente quanto aos critérios a serem utilizados no procedimento de definição da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo para apurar um ilícito transnacional quando mais de um Estado parte na Convenção tiver jurisdição sobre ele. A norma estabelece tão somente que as partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

Portanto, corre-se o risco de as nações mais ricas e desenvolvidas se tornarem as protagonistas em um cenário de imperialismo global, de modo que as nações com menores índices de desenvolvimento, sejam coadjuvantes e prejudicadas, inclusive, com a não efetividade de sua política interna de enfrentamento ao suborno transnacional praticado por suas empresas nacionais, inclusive na divisão do produto das sanções aplicadas pelo país dotado da ‘melhor jurisdição’, por práticas de ilícitos fora de seu território.

Assim, impõe-se a discussão acerca dos critérios e dos procedimentos a serem adotados em casos dessa natureza no espaço global, de modo que lacunas como as citadas possam ser serem supridas no ordenamento jurídico nacional no que toca ao direito processual administrativo em sede global. A discussão sobre um procedimento administrativo doméstico e transnacional para dizer como as coisas vão funcionar na seara da investigação do suborno transfronteiriço é de fundamental importância para que a política brasileira de enfrentamento a esse ilícito possa ser de fato implementada no país e ter resultados efetivos para o Brasil.

REFERÊNCIAS

BALLBÉ, Manuel. *El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización y la europeización*. Revista de administración pública, n. 174, 2007.

BAUMANN, Emily; MILLER, Sarah Deardorff. *Comprehensive literature review of Global Public Policy. Creating a framework for understanding Global Refugee Policy*. Refugee Studies Centre, University of Oxford. RSC Working Paper Series, n.º. 87, 2012, p. 8. Disponível em: <https://refugeersearch.net/rnde/wp-content/uploads/2015/01/wp87-creating-framework-global-refugee-policy-Dec20121.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

51 VERDIER, Pierre Hugues. Transnational Regulatory Networks and Their Limits. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72839536.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

— Decreto nº. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

— Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

— Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

CALMON, Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. op. cit. p.13. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/9126/6853>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro – ideologia da criminalização e análise do discurso. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

CASSESE, Sabino. *El espacio jurídico global*. *Revista de Administración Pública*, n. 157, p. 11-26, 2002. SASSEN, Saskia. *The global inside the national: A research agenda for sociology*. *Sociopedia*, v. 1, p. 3-10, 2010. SASSEN, Saskia. Globalization or denationalization, 10 *Rev. Int'l Pol. Econ.*, v. 1, n. 6, p. 14-15, 2003. SASSEN, Saskia. *The global city: Introducing a concept*. *Brown J. World Aff.*, v. 11, p. 27, 2004.

CASSESE, Sabino. *Administrative Law without the State-The Challenge of Global Regulation*. *NYUJ Int'l. L. & Pol.*, v. 37, p. 663-694, 2004.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Enfrentamento da corrupção transnacional: essencialidade da cooperação internacional**. *RDPJ*. Brasília: jul-dez-2018, Ano 2, nº. 4, p. 227-244.

CRESCO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p. 01-24, 2019.

DREZNER, Daniel W. *Globalization, harmonization, and competition: the different pathways to policy convergence*. *Journal of European Public Policy*, v. 12, n. 5, p. 841-859, 2005.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Políticas públicas e relações internacionais. Coleção Governo e Políticas Públicas. Brasília: Enap, 2018.

FOREIGN CORRUPT PRACTICE ACT. *All About Panalpina. FCPA Professor*. Disponível em: <http://fcprofessor.com/all-about-panalpina/>. Acesso em 15 de junho de 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, Organizadora Michelle Rattón Sanchez Badin. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

FURLAN, Flávia; PÁDUA, Luciano. A queda do oligarca. *Revista Exame*, Ano 51, nº 3, 15/02/2017. Editora Abril, p. 78-85.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The emergence of global administrative law. *Law and contemporary problems*, v. 68, n. 3/4, 2005.

KLITGAARD, Robert E. *Controlling Corruption*. University of California Press, 1.ed. 1988.

MACEY, Jonathan R. *Regulatory globalization as a response to regulatory competition*. *Emory LJ*, v. 52, p. 1353-1379, 2003.

MANNING, Bayless. *The Congress, the Executive and Intermestic Affairs: Three proposals*, *Foreign Affairs*, vol. 55, nº. 2, 1977, p. 308. Acesso em: 20 de junho de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News. *Perspectiva Global Reportagens Humanas*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>. Acesso em 02 de junho de 2023.

ORENSTEIN, M.A. *The new pension reform as global policy*. *Global Social Policy*, v. 5, n. 2, p. 175- 202, 2005. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1468018105053678?journalCode=gspa>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>. Acesso em 14 de junho de 2023.

_____. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/corruptao-transnacional-afeta-todos-os-paises-diz-ocde/>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

_____. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacao3_portugues.pdf. Acesso em: 28 de junho de 2023.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a.46, n. 181. jan./mar. 2009.

PIETH, Mark. *Cooperação Internacional de Combate a corrupção*. In: *A corrupção e a economia global*. Kimberly Ann Elliot (org): tradução de Marsel Nascimento Goncalves de Souza. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

ROQUE, Miguel Prata. *A dimensão transnacional do direito administrativo: uma visão cosmopolita das situações jurídico-administrativas*. Lisboa: AAFDL. 2014.

SOUSA, Otávio Augusto Venturini de Sousa. **Teorias do Direito Administrativo Global e Standards: desafios à estatalidade do Direito**. São Paulo: FGV, 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Corruption perception index*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em 30 de maio 2023.

VENTURINI, Otavio; CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen. Aspectos Gerais do *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. *Manual de Compliance*. Forense: São Paulo. 2019.

VERDIER, Pierre Hugues. Transnational Regulatory Networks and Their Limits. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72839536.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2023.